



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0603307-50.2022.6.21.0000

IMPETRANTE: PROMOTOR DA 077ª ZONA ELEITORAL
IMPETRADO: JUÍZO DA 077ª ZONA ELEITORAL DE OSÓRIO/RS
RELATOR: DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. *OUTDOOR*. PROPAGANDA ELEITORAL. DECISÃO DE 1º GRAU QUE ARQUIVOU O PEDIDO DE RETIRADA DO ARTEFATO. ILEGALIDADE. DEFLAGRADO O PERÍODO ELEITORAL. ARTEFATO DE USO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. AMPLA VISIBILIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL ILÍCITA. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE O CUMPRIMENTO, PELO DNIT, DA ORDEM EXARADA PELO I. RELATOR PARA A REMOÇÃO DO ARTEFATO. NECESSIDADE DE NOVA NOTIFICAÇÃO DADA A PREMÊNIA DA MEDIDA. **PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM E PELA EXPEDIÇÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO SUPERINTENDENTE DO DNIT PARA O CUMPRIMENTO IMEDIATO DA ORDEM.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de antecipação da tutela, impetrado pelo Ministério Público Eleitoral contra ato do Juízo da 77ª Zona Eleitoral de Osório/RS, que arquivou o pedido de exercício de poder de polícia para retirada de publicidade em *outdoor* contendo a imagem do candidato à reeleição como Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, ao lado do texto “BRASIL ACIMA DE TUDO E DEUS ACIMA DE TODOS! ACREDITAMOS EM DEUS E VALORIZAMOS A FAMÍLIA – OSÓRIO/RS”, afixado na BR 101, km 81,8, em Osório/RS.

0603307-50.2022.6.21.0000 - MS - Outdoor - Início período eleitoral - Artigo 39, § 8º, LE.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O MPE alega que o ato impugnado é ilegal por afrontar o disposto nos artigos 36, §1º, 39, §8º, da Lei nº 9.504/1997, bem como a jurisprudência consolidada sobre o tema. Afirma que *sobressai a flagrante pretensão eleitoreira das peças de propaganda, eis que não se cogita em veiculação com atributos semelhantes caso não estivéssemos à iminência das campanhas eleitorais*. Diante da flagrante configuração da propaganda eleitoral por meio de *outdoor*, meio vedado pelo artigo 39, §8º, da Lei nº 9.504/1997, postula a concessão da ordem para a adoção de providência hábil para se realizar *a remoção de outdoor contendo propaganda eleitoral, fixado na BR 101, km 81,8, me frente ao estabelecimento comercial “Doce Maquiné”, Bairro Arroio das Pedras, em Osório/RS*.

Conclusos os autos ao eminente Relator, foi deferida a antecipação da tutela para determinar *a remoção da propaganda divulgada no outdoor retratado nos autos*. No mesmo ato, restou determinada notificação do DNIT *para o cumprimento em 2 (dois) dias, devendo comprovar nos autos, e a autoridade coatora do prazo de 10 (dez) dias para prestar as informações que entender necessárias (art. 7º, inc. I, Lei n. 12.016/09)*. Após prestadas as informações, determinou-se a remessa do feito ao MPE, na forma do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 (ID 45121150).

Decorrido o prazo do DNIT para o cumprimento da determinação e prestadas as informações pelo Juízo impetrado (ID 45123410), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Do cabimento da ação mandamental.

De acordo com o art. 54, §3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, *o mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e*
0603307-50.2022.6.21.0000 - MS - Outdoor - Início período eleitoral - Artigo 39, § 8º, LE.odt



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
omissivos praticados pela juíza ou pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia. A jurisprudência desse e. TRE-RS segue a mesma linha:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E NÃO JURISDICIONAL. CABÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIDO.

1. Insurgência contra sentença que julgou procedente representação para exercício do poder de polícia. Determinada a abstenção da realização de live e a remoção de três URLs, sob pena de multa. Comando descumprido pelo recorrente, ainda que devidamente citado.

2. O Parquet, ao apresentar a inicial, o fez, expressamente, em provocação ao poder de polícia conferido ao Juiz Eleitoral. Os pedidos restaram deferidos pelo magistrado, mas, no entanto, as determinações não foram efetivamente atendidas pelo recorrente, que tampouco apresentou defesa no prazo oportunizado.

3. **Sendo o exercício do poder de polícia atividade administrativa e não jurisdicional, a via judicial cabível a ser oposta é o mandado de segurança, na forma do art. 54, § 3º, da Resolução TSE n. 23.608/19.**

4. Não conhecimento.

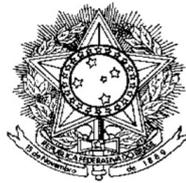
(TRE-RS - Recurso Eleitoral n 600113- 85.2020.621.0073 - São Leopoldo/RS - Relator(a) AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 25/03/2021).

Portanto, a presente impetração merece ser conhecida.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Do mérito.

Na origem, o Ministério Público Eleitoral ofereceu representação (0600045-55.2022.6.21.0077) postulando ao Juízo Eleitoral da 77ª Zona Eleitoral de Osório/RS que determinasse a remoção de *outdoor* contendo propaganda eleitoral do atual Presidente da República e também candidato à Presidência, localizado na BR 101, Km 81,8, em frente ao estabelecimento comercial “Doces Maquiné”, Bairro Arroio das Pedras, em Osório/RS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O Juízo impetrado, como já referido, proferiu decisão arquivando o requerimento, pois *a situação deste cartaz já foi decidida no expediente NIP nº 0600037-78.2022.6.21.0077*, ao qual se reportou para determinar o arquivamento, pelos mesmos fundamentos.

Tal entendimento não merece prosperar, visto que o artefato sob análise se amolda perfeitamente ao conceito de propaganda eleitoral, pois contém nítida exaltação à imagem do candidato Jair Bolsonaro, inclusive com o *slogan* de campanha utilizado em 2018 (BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS), o que resulta em flagrante estímulo a opção de voto pela maior visibilidade ao concorrente.

Ressalta-se, outrossim, que, com o advento dos registros de candidaturas e do período de propaganda eleitoral, resta imperiosa a aplicação do artigo 39, § 8º da Lei nº 9.504/97, que veda de forma peremptória a utilização de *outdoors* para a promoção de candidaturas, o que se evidencia com a foto estampada do candidato.

Nesse sentido é o recentíssimo entendimento firmado por essa Egrégia Corte Regional Eleitoral, *verbis*:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. LIMINAR INDEFERIDA. ARTEFATO PUBLICITÁRIO. OUTDOOR. DEFLAGRADO PERÍODO PERMITIDO DE PROPAGANDA ELEITORAL. VEDAÇÃO. CONCEDIDA A SEGURANÇA. 1. Mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida pelo Juízo da Zona Eleitoral que, no exercício do poder de polícia, indeferiu pedido para remoção de artefato publicitário relativo à propaganda eleitoral. Liminar indeferida. 2. Viabilidade de impetração do presente mandado de segurança, uma vez que a decisão do juízo eleitoral fora proferida em exercício de poder de polícia, atividade administrativa, conforme assentado por esta Corte. **3. Deflagrado o período permitido de propaganda eleitoral em 16.08.2022, não remanesce dúvida quanto à vedação do meio outdoor para veiculação de imagem de candidato à Presidência, fixados em rodovias de intenso trânsito.** Concessão da segurança.*

0603307-50.2022.6.21.0000 - MS - Outdoor - Início período eleitoral - Artigo 39, § 8º, LE.odt



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
(TRE-RS – MS nº 0600423-48.2022.6.21.0000 – Butiá – Relator: AMADEO
HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 29.08.2022) (grifou-se)

Diante disso, tem-se que assiste razão ao impetrante.

Outrossim, cumpre referir que, **diante da premência para a retirada do artefato ilegal, faz-se necessária nova notificação ao Superintendente Regional do DNIT no Estado do Rio Grande do Sul, com URGÊNCIA**, para o cumprimento da decisão liminar, tendo em vista que não aportaram aos autos informações nesse sentido, sendo certificado apenas que transcorreu o prazo da referida autarquia federal, embora regularmente notificada (ID 45121672).

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral **manifesta-se pela concessão da ordem**, nos termos da fundamentação.

Pugna, outrossim, **seja expedida nova notificação ao Superintendente Regional do DNIT no Estado do Rio Grande do Sul, com URGÊNCIA, para o cumprimento da decisão liminar.**

Porto Alegre, 19 de setembro de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.